

MENSAGEM Nº 01 de 2006
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DE CONTROLE EXTERNO, DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRACINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

54 - junho 2006
12:12

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

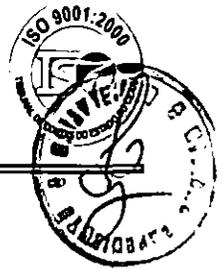
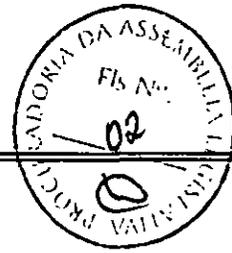
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



MENSAGEM Nº 01 /2006

Fortaleza, 19 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 24/05/06
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 799

Em 23 de Maio de 2006

[Handwritten Signature]
Serviço de Prática

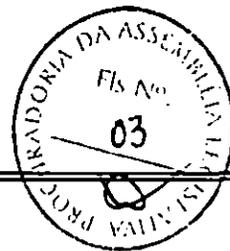
Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o projeto de lei em anexo, que “Estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências”.

Com esta proposta legislativa, o Tribunal de Contas do Estado busca a valorização dos seus servidores, no atendimento do anseio e reivindicação permanentes dessa categoria pela estruturação de sua carreira, e, conseqüentemente, objetiva criar mais uma condição para a eficiente execução de suas atribuições constitucionais, para a qual urge um corpo funcional, técnico e administrativo, devidamente valorizado em suas legítimas reivindicações.

Ao mesmo tempo, a proposta que ora se submete a esta Assembléia Legislativa se espelha nas linhas de organização de Planos de Cargos e Carreiras adotadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Estado do Ceará, valorizando o desempenho e o aperfeiçoamento do servidor, a exemplo do estabelecimento de regras basilares de promoção e progressão funcionais baseadas nesses critérios, e da percepção de parcelas remuneratórias fundadas em indicadores de desempenho, no cumprimento de metas de produção e qualidade, institucionais e individuais, e fundadas no aperfeiçoamento do servidor, através da obtenção de titulação acadêmica em nível de especialização, mestrado e doutorado.

Além de organizar a estrutura remuneratória de seus servidores, pondo termo, inclusive, nos limites juridicamente autorizados, à incidência de acréscimos pecuniários sobre outros acréscimos pecuniários, tradicionalmente conhecida como efeito cascata, a proposta sistematiza o conjunto de cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, adotando novas denominações, utilizadas de forma corrente por outros Tribunais de Contas, mantendo, porém, as atribuições originais e os níveis de escolaridade, em respeito às regras constitucionais.

O Plano de Cargos e Carreira submetido à análise desta augusta Assembléia Legislativa foi elaborado com a visão e objetivos administrativos expostos, mas também permanentemente atento aos limites com despesa de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), originando um acréscimo financeiro mínimo, e, portanto, dentro dos princípios da responsabilidade fiscal, que alcançará, quando da implementação do Plano de Cargos e Carreira neste ano de 2006, se aprovado por esta Casa Legislativa, o valor mensal de R\$117.145, 49 (cento e dezessete

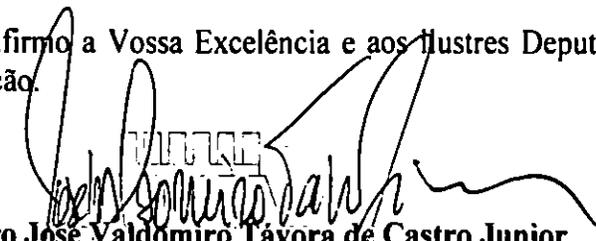


mil, cento e quarenta e cinco reais, e quarenta e nove centavos), sendo R\$94.699,93 com servidores ativos, R\$15.885,57 com aposentados, e R\$6.560,00 com pensionistas, sem os acréscimos do percentual da revisão geral anual, ainda não definido.

Informo, ainda, que o presente projeto de lei teve sua aprovação pelo Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos dos presentes, em sessão ocorrida no dia 16 de maio do corrente ano.

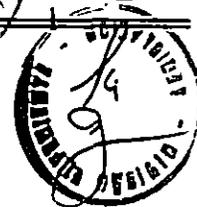
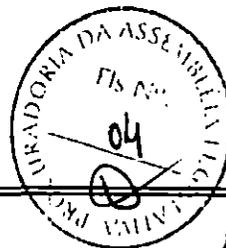
Certo de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir apoio a esta proposta legislativa, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria em regime de urgência.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Ilustres Deputados Estaduais nossa permanente consideração.


Conselheiro José Valdomiro Lávora de Castro Junior
Presidente TCE/Ce

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

2



PROJETO DE LEI Nº /2006

Estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º A Carreira de Controle Externo passa a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, sendo constituída dos seguintes cargos:

- I – Analista de Controle Externo;
- II- Técnico de Controle Externo;
- III - Auxiliar de Controle Externo.

Art. 3º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, na forma desta lei.

Art. 4º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo rege-se pelos seguintes conceitos básicos:

I- Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos, ou em comissão;

II– Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

III– Carreira: conjunto de classes, estruturado e organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante promoção funcional, na forma de Regulamento;

IV– Classe: conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, estruturado e organizado por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor mediante progressão, na forma de Regulamento;

V– Referência: posicionamento do servidor na escala de vencimento da respectiva classe;



VI- Grupo Ocupacional: conjunto de carreira e cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas ou auxiliares;

VII- Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por lei;

VIII- Vencimentos: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas e alteradas exclusivamente por lei;

IX- Remuneração: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

X- Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, e para a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XI - Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo, ocupado e vago, e função;

XII - Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor e do aposentado na nova tabela de vencimento; e

XIII - Regulamento: ato normativo secundário, editado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, na forma de Resolução, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos e Carreira, por previsão desta lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

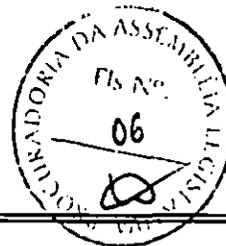
Art. 5º O Plano de Cargos e Carreira de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

- I - valorização da qualificação técnica continuada do servidor;
- II - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos/funções, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo/função e a produtividade; e
- III - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 6º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, aprovado por esta lei, é organizado mediante:

- I - estruturação do Grupo Ocupacional;
- II- organização dos cargos, funções, classes, carreira, referências e qualificações;
- III - provimento dos cargos;
- IV- desenvolvimento na carreira;
- V- tabelas de vencimento;
- VI - remuneração; e
- VII - enquadramentos funcional e salarial.



Art. 7º A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em classes, referências e qualificações dos cargos da Carreira de Controle Externo estão definidas no Anexo I desta lei.

Art. 8º As atribuições dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo estão definidas no Anexo II desta lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, com a definição de horários de trabalho que possibilitem o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 9º O ingresso nos cargos da Carreira de Controle Externo dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante concurso público de provas e títulos, dividido em duas etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda para a avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

Parágrafo único. O edital poderá incluir terceira etapa, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e classificatório, ou somente classificatório.

Art. 10. O edital do concurso público conterà, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas, devendo reservar cinco por cento das vagas oferecidas para pessoas portadoras de deficiência compatível com o exercício regular do cargo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa de referências da mesma classe, atendidos os critérios de desempenho definidos em Regulamento e o cumprimento do interstício de trezentos e sessenta e cinco dias.

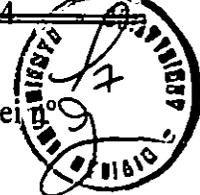
§ 2º Promoção é a passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, atendidos os critérios de desempenho e os requisitos definidos em Regulamento, e o cumprimento do interstício de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º A progressão e a promoção serão efetivadas na periodicidade e no mês previstos no Regulamento.

§ 4º O Regulamento estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização, e para a promoção à classe D do mesmo cargo/função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 12. Não serão computados para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

5



- I – o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do Art. 65 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974;
- II - as faltas não justificadas;
- III- o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício;
- IV – o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar; e
- V – o período de afastamento para Licença Extraordinária com Prejuízo de Remuneração, nos termos da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos exclusivamente nesta lei.

Art. 14. As tabelas de vencimento dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, são as constantes do Anexo III desta lei.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE, devida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A GDCE é composta de duas partes:

I – uma parte fixa, devida a todos os servidores, inclusive em afastamentos e licenças considerados por lei como tempo de efetivo exercício, concedida em função da titularidade do cargo/função; e

II – uma parte variável, com valores definidos por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, a ser editado em até cento e oitenta dias da publicação desta lei, sendo devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício do cargo/função perante o Tribunal, e concedida em função do atendimento de indicadores de desempenho, fixados com a finalidade de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento de metas de produção e qualidade, institucionais e individuais.

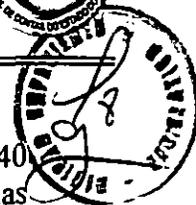
§ 2º É vedado, para a concessão da parte variável da GDCE, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvado o período de férias e de licença à servidora gestante.

§ 3º Durante o período de férias ou de licença à servidora gestante, a parte variável da GDCE corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao do início das férias ou da licença.

§ 4º A parte fixa da GDCE estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até a data da publicação desta lei.

§ 5º A parte fixa da GDCE integrará os proventos da aposentadoria no valor percebido na data da concessão.

§ 6º A parte variável da GDCE integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos últimos dezoito meses anteriores ao mês da concessão da aposentadoria.



§ 7º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do Art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação federal.

§ 8º Ao valor da parte variável da GDCE integrado à aposentadoria na forma do § 6º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo/função.

Art. 16. A parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo corresponderá:

I – para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, a dez por cento da maior referência da respectiva tabela de vencimento; e

II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a quatorze por cento da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Art. 17. A parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo devida aos servidores em efetivo exercício não poderá exceder, em qualquer hipótese:

I – para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, ao valor correspondente a trinta por cento da maior referência da respectiva tabela de vencimento; e

II – para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a cinquenta por cento da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Parágrafo único. Na fixação dos valores a serem pagos a título de parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo serão rigorosamente respeitados os limites de despesa com pessoal determinados na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos Arts. 19 e 20.

Art. 18. As avaliações destinadas ao pagamento da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo não prejudicam a avaliação específica para fins de estágio probatório.

Art. 19. Fica instituído o Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional - AT, devido, a partir do enquadramento salarial previsto nesta lei, aos servidores da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, nos seguintes percentuais:

I – quarenta por cento, para o título de Doutor;

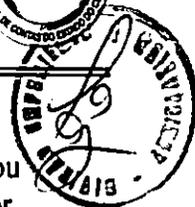
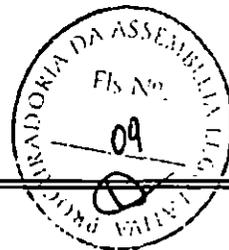
II – trinta por cento, para o título de Mestre; e

III – vinte por cento, para o título de Especialista.

§ 1º O adicional previsto neste artigo incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo/função, integrando os proventos da aposentadoria do servidor que a percebeu na atividade.

§ 2º Os percentuais previstos nos incisos deste artigo não poderão, em qualquer hipótese, ser percebidos cumulativamente, sendo devidos exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o percentual de maior valor.

2



§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título, equivalendo ao título de Doutor o de Livre-Docente.

CAPÍTULO VII DOS ENQUADRAMENTOS FUNCIONAL E SALARIAL

Art. 20. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado dar-se-á na forma do Anexo IV desta lei, sem alteração das respectivas atribuições originais e nível de escolaridade, atendidas as seguintes regras:

I – os cargos ocupados e vagos de Técnico de Controle Externo, Técnico de Inspeção, Engenheiro Civil, Bibliotecário e Advogado ficam redenominados como cargos de Analista de Controle Externo, e as funções ocupadas de Advogado e Assessor Técnico ficam redenominadas como funções de Analista de Controle Externo;

II – os cargos ocupados e vagos de Inspetor de Contas e de Agente Administrativo ficam redenominados como cargos de Técnico de Controle Externo; e

III – os cargos ocupados de Motorista e de Auxiliar de Serviços ficam redenominados como cargos de Auxiliar de Controle Externo, e as funções ocupadas de Motorista e de Ascensorista ficam redenominadas como funções de Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. Os cargos e funções vagos de Motorista, os cargos vagos de Auxiliar de Serviços, as funções vagas de Vigia, as funções vagas de Administrador e de Advogado, e os cargos vagos de Analista de Sistema e de Programador ficam extintos por esta lei, e as funções de Analista de Controle Externo e os cargos e funções de Auxiliar de Controle Externo, previstos nesta lei, ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até sessenta dias a contar da publicação desta lei.

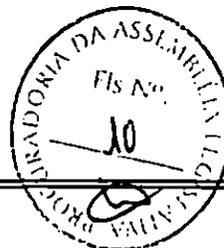
Art. 22. O enquadramento salarial dos atuais servidores ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. O enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do Anexo III dar-se-á na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento do servidor na data anterior à do enquadramento salarial com os acréscimos pecuniários próprios do cargo efetivo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

Art. 23. Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no parágrafo único do Art. 22 desta lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I – Vantagem Pessoal - VP, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta lei, inclusive por força do Art. 2º da Lei nº 12.398, de 23 de dezembro de 1994;

8



II – Vantagem Nominalmente Identificada – VNI, correspondente à diferença entre o valor da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento salarial, e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo;

III - Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional – AT;

IV - Parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE;

V – Parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE; e

VI - Parcela para absorção – PA, correspondente a setenta por cento do último valor estabelecido com fundamento na Resolução nº 1.710, de 11 de agosto de 2004, do Tribunal de Contas do Estado, devido ao servidor se designado para o exercício de função de caráter transitório ao serviço público;

§ 1º A parcela para absorção é vantagem de natureza temporária, não reajustável e nem sujeita à revisão geral, e será absorvida da remuneração dos servidores e dos proventos daqueles que a vinham percebendo na atividade e se aposentaram após a publicação desta lei, na mesma data e na mesma proporção da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 2º A Vantagem Nominalmente Identificada – VNI será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, e integrará os proventos da aposentadoria.

§ 3º O somatório do novo vencimento com as parcelas previstas nos incisos I, II, IV e VI deste artigo não poderá ser inferior ao valor da remuneração devida ao servidor na data anterior à do enquadramento salarial, excluído dessa comparação o valor da remuneração pelo exercício de cargo em comissão, pelo exercício das funções da Comissão Permanente de Licitação e pelo exercício das funções da Unidade Local Executora do PROMOEX, devendo eventual diferença a menor ser acrescida na parcela prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 24. Os aposentados do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado terão seu enquadramento salarial realizado na forma e prazo previstos no Art. 22 desta lei.

§ 1º Para o enquadramento salarial do aposentado, será considerada a tabela de vencimento constante do Anexo III que corresponda à nova denominação do cargo ou função exercida na atividade, aplicando-se ao aposentado no exercício da função de Administrador, extinta por esta lei, a tabela de vencimento do cargo de Analista de Controle Externo, e aos aposentados no exercício da função de Vigia, extinta por esta lei, e no exercício da função de Servente, a tabela de vencimento do cargo de Auxiliar de Controle Externo.

§ 2º Os proventos da aposentadoria ficam compostos do vencimento decorrente da aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 22 desta lei, acrescido das seguintes parcelas:

I – Vantagem Pessoal – VP ou representação, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta lei;

II – Parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo – GDCE; e

III – Vantagem Nominalmente Identificada – VNI, correspondente à diferença entre o valor dos proventos na data anterior à do enquadramento salarial e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo.



§ 3º A Vantagem Nominalmente Identificada – VNI será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 4º Os aposentados enquadrados na forma deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de até cento e vinte dias da publicação desta lei, pela permanência no sistema remuneratório anterior, sendo incompatível a percepção pelo optante do vencimento e de qualquer outra vantagem financeira decorrentes desta lei.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 25. Ficam extintos os cargos em comissão denominados e quantificados no Anexo V desta lei, que deixam de compor o Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. Ficam criados os cargos em comissão denominados e quantificados no Anexo VI desta lei, que passam a compor o Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27. A remuneração dos cargos em comissão do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado é estabelecida no Anexo VII desta lei.

Parágrafo único. É vedada a incidência de qualquer adicional, gratificação ou vantagem financeira de qualquer natureza sobre o valor do vencimento ou da representação do cargo em comissão.

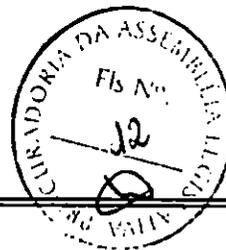
Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos servidores titulares de cargos efetivos, ou não, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, pelo exercício de cargo em comissão do órgão, nos valores previstos no Anexo VII desta lei, para compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O valor máximo da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo não excederá, nos dois primeiros exercícios financeiros de concessão dessa vantagem, a quarenta por cento do valor correspondente a cada um dos limites previstos no Art. 17 desta lei, devendo o Regulamento estabelecer, para os exercícios financeiros seguintes, critérios e limitações ao valor máximo, para evitar o comprometimento dos limites de despesa de pessoal estipulados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 30. Esta lei somente será aplicada ao servidor no gozo da licença prevista nos Arts. 3º e 4º da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, quando de seu retorno à atividade ou ao se aposentar, devendo ser considerado, para o fim exclusivo de enquadramentos funcional e salarial, como se estivesse em atividade na data dos enquadramentos previstos nos Arts. 21 e 22 desta lei, sendo vedado qualquer efeito financeiro retroativo.

Art. 31. Esta lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até cento e vinte dias da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

§ 1º Na hipótese da opção prevista no *caput* deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do Anexo III dar-se-á na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento que, antes da publicação desta lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

§ 2º Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, serão acrescidas exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I a III do § 2º do Art. 24 desta lei.

Art. 32. Esta lei não se aplica aos aposentados nos antigos cargos efetivos de Secretário e Subsecretário da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até cento e vinte dias da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

Parágrafo único. Na hipótese da opção prevista no *caput* deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do Anexo III desta lei será realizado na forma estabelecida em Regulamento, acrescentando-se ao novo vencimento exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I a III do § 2º do Art. 24 desta lei.

Art. 33. Fica vedada a concessão da gratificação prevista nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, ocupantes de cargo efetivo, função ou cargo em comissão, salvo para o exercício das atribuições da Comissão Permanente de Licitação e das atribuições da Unidade Executora Local do PROMOEX, nos valores estabelecidos em Regulamento.

Art. 34. Ficam extintas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I – a gratificação especial, instituída pela Lei nº 8.199, de 26 de agosto de 1965;
- II – a gratificação de nível universitário, instituída pelo Art. 2º da Lei nº 8.812, de 16 de junho de 1967;
- III – a gratificação de exercício, instituída pelo Art. 3º da Lei nº 11.106, de 25 de outubro de 1985;
- IV – a gratificação de auditoria, instituída pelo Art. 4º da Lei nº 11.850, de 17 de setembro de 1991;
- V – a gratificação de controle externo, instituída pelo Art. 3º da Lei nº 12.465, de 11 de julho de 1995.
- VI – a gratificação instituída pelo Art. 154 da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954;



VII – a gratificação instituída pelo Art. 193, III, da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954;

VIII – a gratificação instituída pelo Art. 5º da Lei nº 4.196, de 5 de setembro de 1958; e

IX – a progressão horizontal.

Art. 35. Ficam revogadas as seguintes leis e os demais preceitos que concederam e alteraram para os servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado as gratificações previstas no Art. 34 desta lei:

I – a Lei nº 8.199, de 26 de agosto de 1965;

II – o Art. 2º da Lei nº 8.812, de 16 de junho de 1967;

III – o Art. 3º da Lei nº 11.106, de 25 de outubro de 1985;

IV – o Art. 4º da Lei nº 11.850, de 17 de setembro de 1991;

V – o Art. 2º da Lei nº 12.398, de 23 de dezembro de 1994; e

VI – o Art. 3º da Lei nº 12.465, de 11 de julho de 1995.

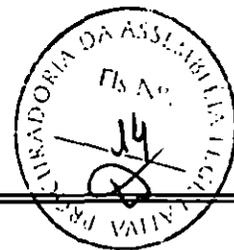
Art. 36. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cívicos e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do Art. 15, e nos Arts. 19, 21, 22, *caput*, e 24, *caput*, que terá vigência nos prazos estabelecidos nesses artigos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de maio de 2006.

José Waldomiro Távora de Castro Junior

**Presidente
TCE - CE**

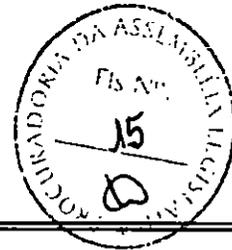


ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº /2006.

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO EM CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS E NOVAS QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA O INGRESSO.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades de Controle Externo	Auditoria de Controle Externo	Analista de Controle Externo	A	1 a 5	Ensino superior de graduação plena, pertinente à especialidade, com registro profissional
			B	6 a 10	
			C	11 a 15	
			D	16 a 20	
		Técnico de Controle Externo	A	1 a 5	Ensino médio completo
			B	6 a 10	
			C	11 a 15	
			D	16 a 20	
	Auxiliar de Controle Externo	A	1 a 5	Ensino fundamental completo	
		B	6 a 10		
		C	11 a 15		
		D	16 a 20		

13



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº /2006.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES

CARREIRA: CONTROLE EXTERNO

ATRIBUIÇÕES COMUNS:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza e tratar com urbanidade o público interno e externo;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Tribunal;
- VI - guardar sigilo sobre assunto do Tribunal;
- VII - ser assíduo e pontual ao serviço, mantendo conduta compatível com a eficiência e moralidade administrativas;
- VIII - efetuar e atualizar registros em sistemas manuais ou informatizados do Tribunal;
- IX - consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações de bases informatizadas;
- X - utilizar os aplicativos necessários ao desempenho das atividades técnicas e administrativas a cargo do Tribunal;
- XI - elaborar relatórios, instruções, representações, atas, minutas de pareceres, de normativos e de atos administrativos inerentes à sua área de atuação;
- XII - propor e elaborar estudos e instrumentos que visem ao aperfeiçoamento das atividades técnicas e administrativas no âmbito do Tribunal;
- XIII - acompanhar e manter organizada e atualizada a legislação, a doutrina e a jurisprudência relativas à sua área de atuação;
- XIV - participar de atividades de aperfeiçoamento, atualização e pesquisa, acompanhando matérias e realizando estudos técnicos e científicos inerentes à sua área de atuação, com vistas ao seu aprimoramento profissional;
- XV - disseminar conhecimentos adquiridos em decorrência de participação em eventos de interesse do Tribunal;
- XVI - responsabilizar-se por informações, documentos e processos, sigilosos ou não, por materiais, máquinas, instalações e equipamentos, atendimentos, e pela qualidade dos serviços executados;
- XVII - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

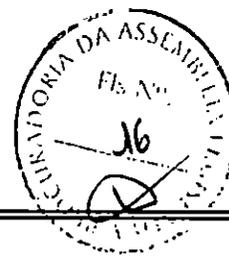
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

1- ÁREA: CONTROLE EXTERNO

1.1- ESPECIALIDADE: AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

Objetivo: Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração e aplicação de valores e bens públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta, ou pelos quais o Estado responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade,



legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.

Atribuições:

- I - instruir, organizar, examinar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo que lhe sejam distribuídos;
- II - instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;
- III - propor, planejar, coordenar e executar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- IV - quando devidamente designado ou autorizado, colaborar com a Assembléia Legislativa ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal;
- V - compor equipe de fiscalização e grupo de pesquisa instituídos no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VI - cálculo das quotas referentes ao ICMS;
- VII - cálculo e atualização de débitos de processos de contas e de fiscalização;
- VIII - executar outras tarefas que lhe sejam determinadas.

2- ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1- ESPECIALIDADE: DIREITO

Objetivo: Análise jurídica de questões administrativas.

Atribuições:

- I - exarar parecer jurídico em processo sujeito à sua análise preliminar pela respectiva chefia imediata, submetido à posterior homologação do Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado;
- II - promover a realização de pesquisa e estudos jurídicos solicitados pela chefia imediata ou pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado;
- III - pesquisa e análise de legislação e doutrina jurídicas, e jurisprudência;
- IV - manter atualizada a base de dados necessária ao eficiente desempenho de suas funções;
- V - participar de trabalho na área de Controle Externo, em caráter temporário e excepcional, devidamente justificado;
- VI - executar outros trabalhos técnicos que lhe sejam determinados.

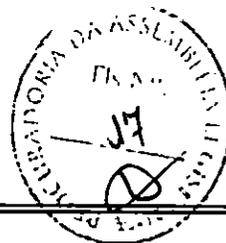
2.2- ESPECIALIDADE: ENGENHARIA

Objetivo: Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas ao desenvolvimento de projetos, obras e serviços técnicos de engenharia, e de manutenção e reparos em edificações de uso do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - planejar, organizar, supervisionar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas a projetos, desenvolvimento de obras, serviços técnicos de engenharia, manutenção e reparos prediais;
- II - prestar consultoria na elaboração de editais e contratos referentes a serviços de engenharia, construção, reforma e manutenção de edificações e instalações, e à administração dos respectivos contratos;
- III - elaborar relatórios, pareceres, laudos periciais, planilhas de detalhamento de serviços, orçamentos, cronogramas e memoriais descritivos de obras e outros serviços de engenharia;
- IV - acompanhar, analisar e aprovar projetos elaborados por terceiros;
- V - participar de trabalho na área de Controle Externo, em caráter temporário e excepcional, devidamente justificado;
- VI - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

15



2.3- ESPECIALIDADE: BIBLIOTECONOMIA

Objetivo: Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes a pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica de livros, periódicos e documentos, e armazenamento, recuperação e disseminação de informações técnicas, sociais e culturais de interesse do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - planejar, organizar e manter sistema de indexação, catalogação bibliográfica, tombamento e registro documental;
- II - planejar e executar serviços de atendimento a usuários do centro de documentação e biblioteca do Tribunal, identificando e provendo fontes de informação solicitadas;
- III - realizar pesquisas, levantamentos e compilações bibliográficas de doutrina, legislação, jurisprudência e de outras fontes;
- IV - planejar, coordenar e implantar política de desenvolvimento e avaliação de acervos, bases de dados bibliográficos, serviços e produtos de informação, de acordo com a demanda de usuários institucionais, realizando inventário periódico;
- V - organizar e viabilizar serviço de intercâmbio com instituições, centros de documentação e outras bibliotecas nacionais ou estrangeiras;
- VI - supervisionar e executar o ordenamento de obras nas estantes e zelar por sua conservação, observando o estado físico do acervo e solicitando, quando necessário, serviços especializados de higienização e restauração;
- VII - planejar e coordenar a implantação e atualização de serviços reprográficos e de recursos audiovisuais, e de obtenção e recuperação de imagem relativa a atividades bibliotecárias;
- VIII - planejar, desenvolver e coordenar atividades culturais e de fomento à leitura, disseminando os serviços e produtos bibliotecários;
- IX - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

1- ÁREA: CONTROLE EXTERNO

1.1- ESPECIALIDADE: SUPORTE TÉCNICO À AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

Objetivo: Executar atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

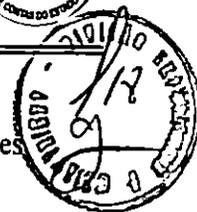
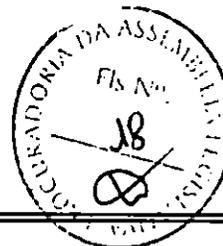
Atribuições:

- I - instruir e examinar documentos, informações e processos de natureza técnica que lhe sejam distribuídos;
- II - auxiliar no planejamento e na execução de trabalhos de fiscalização em suas diversas modalidades, nas unidades e áreas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração de minutas dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- III - redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais;
- IV - examinar atos sujeitos a registros e atos e contratos administrativos sujeitos à fiscalização;
- V - cálculo das quotas referentes ao ICMS;
- VI - cálculo e atualização de débitos de processos de contas e de fiscalização;
- VII - prestar suporte técnico necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade;
- VIII - executar outras tarefas de suporte técnico determinadas.

2- ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1- ESPECIALIDADE: SUPORTE ADMINISTRATIVO GERAL

16



Objetivo: Executar atividades administrativas necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - instruir processos administrativos que lhe sejam distribuídos;
- II - redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações;
- III - organizar e catalogar manuais, livros, revistas, periódicos e demais publicações de interesse do Tribunal;
- IV - organizar e manter controles de arquivos, processos, documentos, bens materiais e patrimoniais;
- V - requisitar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir documentos e materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VI - promover o controle e a tramitação de documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VII - prestar suporte administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à aquisição de produtos e serviços e registro de pessoal;
- VIII - prestar informações sobre o órgão e a localização de unidades e servidores;
- IX - tramitar documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal, organizando e mantendo os controles pertinentes;
- X - acompanhar a compra, conferir, guardar, controlar material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;
- XI - comunicar à chefia imediata qualquer falha, defeito ou avaria detectada em materiais, equipamentos e instalações, visando providenciar seu conserto;
- XII - acompanhar a manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, sempre que solicitado;
- XIII - executar outras tarefas administrativas determinadas.

CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

1- ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

1.1- ESPECIALIDADE: OPERACIONAL

Objetivo: Executar serviços operacionais de movimentação de materiais e documentos e de atendimento ao público.

Atribuições:

- I - organizar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir processos, documentos, material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;
- II - controlar a compra, armazenamento e distribuição de suprimentos e de execução de serviços gerais;
- III - prestar suporte operacional necessários ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à reprodução e transporte de documentos, aquisição de produtos e serviços e registros de pessoal;
- IV - executar serviços de reprografia e impressão gráfica;
- V - executar outras tarefas de apoio operacional interno e externo determinadas.

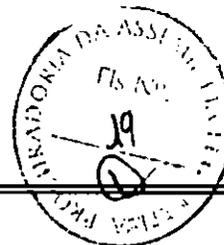
1.2- ESPECIALIDADE: TRANSPORTES

Objetivo: Executar serviços operacionais de transporte, conservação e manutenção dos veículos de uso do Tribunal de Contas do Estado.

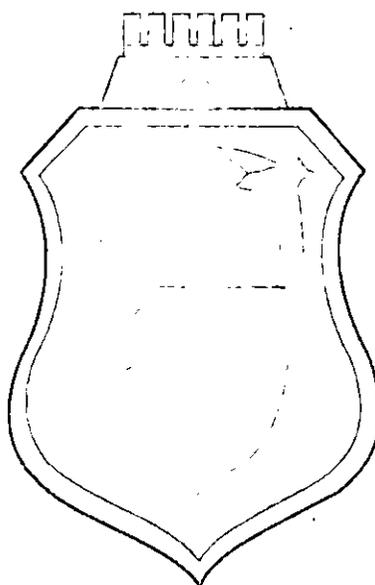
Atribuições:

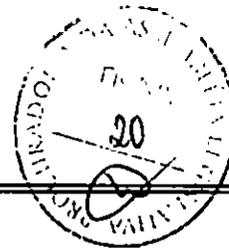
- I - transportar autoridades, servidores, documentos e cargas, zelando pela conservação, segurança e manutenção dos veículos de uso do Tribunal;
- II - encaminhar os veículos de uso do Tribunal para as revisões periódicas e providenciar o abastecimento de combustível;

17



- III - prestar contas, por intermédio de demonstrativo próprio, da utilização dos veículos de uso do Tribunal, detalhando o itinerário, a quilometragem rodada, o horário de deslocamento e o consumo de combustíveis e lubrificantes;
- IV - executar outras tarefas de apoio operacional interno e externo determinadas.

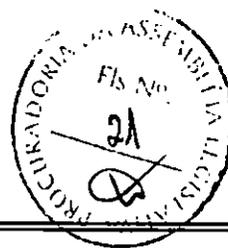




ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº /2006.

TABELAS DE VENCIMENTO
QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
30 HORAS

	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	436,00	872,00	1.744,00
2	458,00	916,00	1.831,00
3	481,00	962,00	1.923,00
4	505,00	1.010,00	2.019,00
5	530,00	1.060,00	2.120,00
6	556,00	1.113,00	2.226,00
7	584,00	1.169,00	2.337,00
8	613,00	1.227,00	2.454,00
9	644,00	1.288,00	2.577,00
10	676,00	1.352,00	2.706,00
11	710,00	1.420,00	2.841,00
12	745,00	1.491,00	2.983,00
13	782,00	1.566,00	3.132,00
14	821,00	1.644,00	3.289,00
15	862,00	1.726,00	3.453,00
16	905,00	1.812,00	3.626,00
17	950,00	1.903,00	3.807,00
18	997,00	1.998,00	3.997,00
19	1.047,00	2.098,00	4.197,00
20	1.099,00	2.203,00	4.407,00



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº / 2006.

NOVA DENOMINAÇÃO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS CARGOS E FUNÇÕES

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
	CARGO/FUNÇÃO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Técnico de Inspeção Técnico de Controle Externo Advogado Engenheiro Civil Assessor Técnico Bibliotecário	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO	Auditoria, Fiscalização e Avaliação da Gestão Pública
		ADMINISTRAÇÃO	Direito Engenharia Engenharia
			Biblioteconomia
Inspetor de Contas Agente Administrativo	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO	Suporte Técnico à Auditoria, Fiscalização e Avaliação da Gestão Pública
		ADMINISTRAÇÃO	Suporte Administrativo Geral
Auxiliar de Serviços Ascensorista Motorista	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ADMINISTRAÇÃO	Operacional
			Transporte

20
[Handwritten signature]



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI Nº

/2006

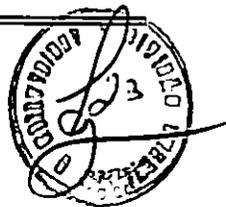
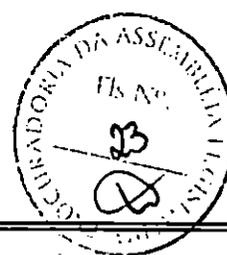
CARGOS EM COMISSAO EXTINTOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS MANTIDOS
DNS-01	01	01	-
DNS-02	11	10	01
DNS-03	10	10	-
DAS-01	27	12	15
DAS-02	21	01	20
TOTAL	70	34	36

NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSAO EXTINTOS

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO
DNS-01	SECRETARIO	01
DNS-02	SUBSECRETARIO	01
	CHEFE DO GABINETE DA PRESIDENCIA	01
	CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA	01
	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	07
	ASSESSOR DA PRESIDENCIA	01
DNS-03	ASSESSOR JURIDICO	02
	ASSESSOR ESPECIAL	07
	ASSESSOR DA PRESIDENCIA	01
DAS-01	ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDENCIA	02
	OFICIAL DE GABINETE	02
	ASSESSOR ADJUNTO	07
	ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL	01
DAS-02	ASSISTENTE DA PRESIDENCIA	01
TOTAL CARGOS EXTINTOS		34

21
HA



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI Nº

/2006

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
TCE-01	10
TCE-02	12
TCE-03	12
TCE-04	01
DAS-02	01
TOTAL	36

NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
TCE-01	SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	01
	PROCURADOR GERAL	01
	CONSULTOR TÉCNICO	07
	CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	01
TCE-02	SECRETÁRIO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	01
	PROCURADOR	02
	CONTROLADOR	01
	CONSULTOR TÉCNICO	08
TCE-03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	11
	CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01
TCE-04	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	01
DAS-02	SUBDIRETOR DE INSPETORIA	01
TOTAL CARGOS CRIADOS		36



ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 27 E 28 DA LEI n°

/2006

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 01	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS - 02	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS - 03	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS - 01	90,04	900,46	990,50
DAS - 02	67,54	675,35	742,89
TCE - 01	-	3.582,00	3.582,00
TCE - 02	-	2.507,00	2.507,00
TCE - 03	-	1.755,00	1.755,00
TCE - 04	-	1.308,00	1.308,00

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

SIMBOLOGIA RELACIONADA	VALOR
DNS - 02	1.837,72
DAS - 01	900,46
DAS - 02	675,35
TCE - 01	3.582,00
TCE - 02	2.507,00
TCE - 03	1.755,00
TCE - 04	1.308,00

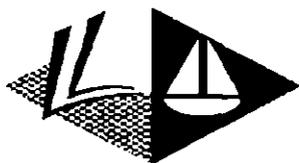


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDENAMENTO Nº 105/06

ESPACIO
Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em 1/1
Incluir-se no Gabinete da Presidência
Incluir-se no Conselho
Incluir-se ao Autor da Proposição

PUBLICADO
Em 24 de 5 de 06
[Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Interno do Poder Judiciário
com o Conselho Judiciário, Serviço Pub.
e Documentação.
Em 24 de 05 de 06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 01/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 30/05/2006



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0138/06



Mensagem 01/2006-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 01/2006-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreiras de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.*”

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“ Com esta proposta legislativa, o Tribunal de Contas do Estado busca a valorização dos seus servidores, no atendimento do anseio e reivindicação permanentes dessa categoria pela estruturação de sua carreira e, conseqüentemente, objetiva criar mais uma condição para a eficiente execução de suas atribuições constitucionais, para a qual urge um corpo funcional, técnico e administrativo, devidamente valorizado em suas legítimas reivindicações.

Ao mesmo tempo, a proposta que ora se submete a esta Assembleia Legislativa se espelha nas linhas de organização de Planos de Cargos e Carreiras adotadas



pele Tribunal de Contas da União e pelo Estado do Ceará, valorizando o desempenho e o aperfeiçoamento do servidor, a exemplo do estabelecimento de regras basilares de promoção e progressão funcionais baseadas nesses critérios, e da percepção de parcelas remuneratórias fundadas em indicadores de desempenho, no cumprimento de metas de produção e qualidade, institucionais e individuais, e fundadas no aperfeiçoamento do servidor, através da obtenção de titulação acadêmica me nível de especialização, mestrado e doutorado.

Além de organizar a estrutura remuneratória de seus servidores, pondo termo, inclusive, nos limites juridicamente autorizados, à incidência de acréscimos pecuniários sobre outros acréscimos pecuniários, tradicionalmente conhecida como efeito cascata, a proposta sistematiza o conjunto de cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, adotando novas denominações, utilizadas de forma corrente por outros Tribunais de Contas, mantendo, porém, as atribuições originais e os níveis de escolaridade, em respeito às regras constitucionais.

O Plano de Cargos e Carreira submetido à análise desta Augusta Assembleia Legislativa foi elaborado com a visão e objetivos administrativos expostos, mas também permanentemente atento aos limites com despesa de pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), originando um acréscimo financeiro mínimo, e, portanto,



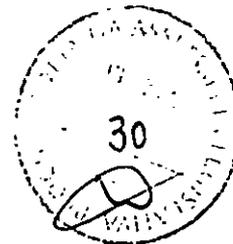
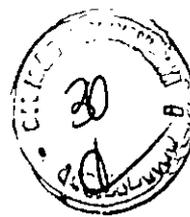
dentro dos princípios da responsabilidade fiscal, que alcançará, quando da implementação do Plano de Cargos e Carreira neste ano de 2006, se aprovado por esta Casa Legislativa, o valor mensal de R\$ 117.145,49 (cento e dezessete mil, cento e quarenta cinco reais, e quarenta nove centavos), sendo R\$ 94.699,93 com servidores ativos, R\$ 15.885,57 com aposentados, e R\$ 6.650,00 com pensionistas, sem os acréscimos do percentual da revisão geral anual, ainda não definido.

Informo, ainda, que o presente projeto de lei teve sua aprovação pelo Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos dos presentes, em sessão ocorrida no dia 16 de maio do corrente ano."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre o Plano de Cargos e Carreira de seu pessoal e organização de seus serviços.

Outrossim, se depreende da redação do art. 36. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos



limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

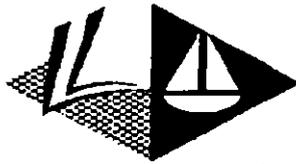
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de junho de 2006.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 07/2006 (TCE)

Designo Relator o Sr. Deputado João Boquim

Comissão de Justiça, em 13 de 06 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE 06 DE 06
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 13 de 06 de 06
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EM CONJUNTO COM SERVIÇO PÚBLICO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 01/06 - TEE

RELATOR: Dep. Fco. Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 13 de 06 de 2006

Francini Guedes
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo

Fortaleza, 13 de junho de 2006 .

Francini Guedes
FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de junho de 2006

1º SECRETÁRIO

d

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de junho de 2006

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 01/06 TCE

Estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º A Carreira de Controle Externo passa a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, sendo constituída dos seguintes cargos:

- I -** Analista de Controle Externo;
- II -** Técnico de Controle Externo;
- III -** Auxiliar de Controle Externo.

Art. 3º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Lei.

Art. 4º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo rege-se pelos seguintes conceitos básicos:

I - Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos, ou em comissão;

II - Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

III - Carreira: conjunto de classes, estruturado e organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante promoção funcional, na forma de Regulamento;

IV - Classe: conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, estruturado e organizado por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor mediante progressão, na forma de Regulamento;

V - Referência: posicionamento do servidor na escala de vencimento da respectiva classe;

VI - Grupo Ocupacional: conjunto de carreira e cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas ou auxiliares;

VII - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por lei;

VIII - Vencimentos: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas e alteradas exclusivamente por lei;

IX - Remuneração: vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

X - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, e para a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XI - Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo, ocupado e vago, e função;

XII - Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor e do aposentado na nova tabela de vencimento; e

XIII - Regulamento: ato normativo secundário, editado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, na forma de Resolução, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos e Carreira, por previsão desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - valorização da qualificação técnica continuada do servidor;

II - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos/funções, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo/função e a produtividade; e

III - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 6º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, aprovado por esta Lei, é organizado mediante:

I - estruturação do Grupo Ocupacional;

II - organização dos cargos, funções, classes, carreira, referências e qualificações;

III - provimento dos cargos;

IV - desenvolvimento na carreira;

V - tabelas de vencimento;

VI - remuneração; e

VII - enquadramentos funcional e salarial.

Art. 7º A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em classes, referências e qualificações dos cargos da Carreira de Controle Externo estão definidas no anexo I desta Lei.

Art. 8º As atribuições dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo estão definidas no anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias e

30 (trinta) horas semanais, com a definição de horários de trabalho que possibilitem o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 9º O ingresso nos cargos da Carreira de Controle Externo dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante concurso público de provas e títulos, dividido em duas etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda para a avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

Parágrafo único. O edital poderá incluir terceira etapa, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e classificatório, ou somente classificatório.

Art. 10. O edital do concurso público conterà, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas, devendo reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para pessoas portadoras de deficiência compatível com o exercício regular do cargo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa de referências da mesma classe, atendidos os critérios de desempenho definidos em Regulamento e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, atendidos os critérios de desempenho e os requisitos definidos em Regulamento, e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º A progressão e a promoção serão efetivadas na periodicidade e no mês previstos no Regulamento.

§ 4º O Regulamento estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização, e para a promoção à classe D do mesmo cargo/função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 12. Não serão computados para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I - o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

II - as faltas não justificadas;

III - o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício;

IV - o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar; e

V - o período de afastamento para Licença Extraordinária com Prejuízo de Remuneração, nos termos da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos exclusivamente nesta Lei.

Art. 14. As tabelas de vencimento dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, são as constantes do anexo III desta Lei.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE, devida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A GDCE é composta de duas partes:

I - uma parte fixa, devida a todos os servidores, inclusive em afastamentos e licenças considerados por lei como tempo de efetivo exercício, concedida em função da titularidade do cargo/função; e

II - uma parte variável, com valores definidos por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, a ser editado em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, sendo devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício do cargo/função perante o Tribunal, e concedida em função do atendimento de indicadores de desempenho, fixados com a finalidade de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento de metas de produção e qualidade, institucionais e individuais.

§ 2º É vedado, para a concessão da parte variável da GDCE, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvado o período de férias e de licença à servidora gestante.

§ 3º Durante o período de férias ou de licença a servidora gestante, a parte variável da GDCE corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao do início das férias ou da licença.

§ 4º A parte fixa da GDCE estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até a data da publicação desta Lei.

§ 5º A parte fixa da GDCE integrará os proventos da aposentadoria no valor percebido na data da concessão.

§ 6º A parte variável da GDCE integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao mês da concessão da aposentadoria.

§ 7º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação federal.



§ 8º Ao valor da parte variável da GDCE integrado à aposentadoria na forma do § 6º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo/função.

Art. 16. A parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo corresponderá:

I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, a 10% (dez por cento) da maior referência da respectiva tabela de vencimento; e

II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 14% (quatorze por cento) da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Art. 17. A parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo devida aos servidores em efetivo exercício não poderá exceder, em qualquer hipótese:

I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) da maior referência da respectiva tabela de vencimento; e

II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Parágrafo único. Na fixação dos valores a serem pagos a título de parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo serão rigorosamente respeitados os limites de despesa com pessoal determinados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 19 e 20.

Art. 18. As avaliações destinadas ao pagamento da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo não prejudicam a avaliação específica para fins de estágio probatório.

Art. 19. Fica instituído o Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional - AT, devido, a partir do enquadramento salarial previsto nesta Lei, aos servidores da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para o título de Doutor;

II - 30% (trinta por cento), para o título de Mestre; e

III - 20% (vinte por cento), para o título de Especialista.

§ 1º O adicional previsto neste artigo incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo/função, integrando os proventos da aposentadoria do servidor que a percebeu na atividade.

§ 2º Os percentuais previstos nos incisos deste artigo não poderão, em qualquer hipótese, ser percebidos cumulativamente, sendo devidos exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o percentual de maior valor.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título, equivalendo ao título de Doutor o de Livre-Docente.

CAPÍTULO VII DOS ENQUADRAMENTOS FUNCIONAL E SALARIAL



Art. 20. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado dar-se-á na forma do anexo IV desta Lei, sem alteração das respectivas atribuições originais e nível de escolaridade, atendidas as seguintes regras:

I - os cargos ocupados e vagos de Técnico de Controle Externo, Técnico de Inspeção, Engenheiro Civil, Bibliotecário e Advogado ficam redenominados como cargos de Analista de Controle Externo, e as funções ocupadas de Advogado e Assessor Técnico ficam redenominadas como funções de Analista de Controle Externo;

II - os cargos ocupados e vagos de Inspetor de Contas e de Agente Administrativo ficam redenominados como cargos de Técnico de Controle Externo; e

III - os cargos ocupados de Motorista e de Auxiliar de Serviços ficam redenominados como cargos de Auxiliar de Controle Externo, e as funções ocupadas de Motorista e de Ascensorista ficam redenominadas como funções de Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. Os cargos e funções vagos de Motorista, os cargos vagos de Auxiliar de Serviços, as funções vagas de Vigia, as funções vagas de Administrador e de Advogado, e os cargos vagos de Analista de Sistema e de Programador ficam extintos por esta Lei, e as funções de Analista de Controle Externo e os cargos e funções de Auxiliar de Controle Externo, previstos nesta Lei, ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 22. O enquadramento salarial dos atuais servidores ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do anexo III dar-se-á na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento do servidor na data anterior à do enquadramento salarial com os acréscimos pecuniários próprios do cargo efetivo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

Art. 23. Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no parágrafo único do art. 22 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vantagem Pessoal - VP, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei, inclusive por força do art. 2º da Lei nº 12.398, de 23 de dezembro de 1994;

II - Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, correspondente à diferença entre o valor da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento salarial, e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo;

III - Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional - AT;

IV - Parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE;

V - Parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE; e

VI - Parcela para absorção - PA, correspondente a 70% (setenta por cento) do último valor estabelecido com fundamento na Resolução nº 1.710, de 11 de agosto de 2004, do Tribunal de Contas



do Estado, devido ao servidor se designado para o exercício de função de caráter transitório ao serviço público.

§ 1º A parcela para absorção é vantagem de natureza temporária, não reajustável e nem sujeita à revisão geral, e será absorvida da remuneração dos servidores e dos proventos daqueles que a vinham percebendo na atividade e se aposentaram após a publicação desta Lei, na mesma data e na mesma proporção da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 2º A Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará e integrará os proventos da aposentadoria.

§ 3º O somatório do novo vencimento com as parcelas previstas nos incisos I, II, IV e VI deste artigo não poderá ser inferior ao valor da remuneração devida ao servidor na data anterior à do enquadramento salarial, excluído dessa comparação o valor da remuneração pelo exercício de cargo em comissão, pelo exercício das funções da Comissão Permanente de Licitação e pelo exercício das funções da Unidade Local Executora do PROMOEX, devendo eventual diferença, a menor, ser acrescida na parcela prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 24. Os aposentados do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado terão seu enquadramento salarial realizado na forma e prazo previstos no art. 22 desta Lei.

§ 1º Para o enquadramento salarial do aposentado, será considerada a tabela de vencimento constante do anexo III que corresponda à nova denominação do cargo ou função exercida na atividade, aplicando-se ao aposentado no exercício da função de Administrador, extinta por esta Lei, a tabela de vencimento do cargo de Analista de Controle Externo, e aos aposentados no exercício da função de Vigia, extinta por esta Lei, e no exercício da função de Servente, a tabela de vencimento do cargo de Auxiliar de Controle Externo.

§ 2º Os proventos da aposentadoria ficam compostos do vencimento decorrente da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 22 desta Lei, acrescido das seguintes parcelas:

I - Vantagem Pessoal - VP ou representação, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei;

II - Parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE; e

III - Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, correspondente à diferença entre o valor dos proventos na data anterior à do enquadramento salarial e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º A Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 4º Os aposentados enquadrados na forma deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, pela permanência no sistema remuneratório anterior, sendo incompatível a percepção pelo optante do vencimento e de qualquer outra vantagem financeira decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 25. Ficam extintos os cargos em comissão denominados e quantificados no anexo V desta Lei, que deixam de compor o Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.



Art. 26. Ficam criados os cargos em comissão denominados e quantificados no anexo VI desta Lei, que passam a compor o Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27. A remuneração dos cargos em comissão do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado é estabelecida no anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a incidência de qualquer adicional, gratificação ou vantagem financeira de qualquer natureza sobre o valor do vencimento ou da representação do cargo em comissão.

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos servidores titulares de cargos efetivos, ou não, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, pelo exercício de cargo em comissão do órgão, nos valores previstos no anexo VII desta Lei, para compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O valor máximo da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo não excederá, nos dois primeiros exercícios financeiros de concessão dessa vantagem, a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente a cada um dos limites previstos no art. 17 desta Lei, devendo o Regulamento estabelecer, para os exercícios financeiros seguintes, critérios e limitações ao valor máximo, para evitar o comprometimento dos limites de despesa de pessoal estipulados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. Esta Lei somente será aplicada ao servidor no gozo da licença prevista nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, quando de seu retorno à atividade ou ao se aposentar, devendo ser considerado, para o fim exclusivo de enquadramentos funcional e salarial, como se estivesse em atividade na data dos enquadramentos previstos nos arts. 21 e 22 desta Lei, sendo vedado qualquer efeito financeiro retroativo.

Art. 31. Esta Lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

§ 1º Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do anexo III dar-se-á na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento que, antes da publicação desta Lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

§ 2º Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, serão acrescidas exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I a III do § 2º do art. 24 desta Lei.



Art. 32. Esta Lei não se aplica aos aposentados nos antigos cargos efetivos de Secretário e Subsecretário da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

Parágrafo único. Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do anexo III desta Lei será realizado na forma estabelecida em Regulamento, acrescentando-se ao novo vencimento exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I a III do § 2º do art. 24 desta Lei.

Art. 33. Fica vedada a concessão da gratificação prevista nos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, ocupantes de cargo efetivo, função ou cargo em comissão, salvo para o exercício das atribuições da Comissão Permanente de Licitação e das atribuições da Unidade Executora Local do PROMOEX, nos valores estabelecidos em Regulamento.

Art. 34. Ficam extintas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - a gratificação especial, instituída pela Lei nº 8.199, de 26 de agosto de 1965;

II - a gratificação de nível universitário, instituída pelo art. 2º da Lei nº 8.812, de 16 de junho de 1967;

III - a gratificação de exercício, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.106, de 25 de outubro de 1985;

IV - a gratificação de auditoria, instituída pelo art. 4º da Lei nº 11.850, de 17 de setembro de 1991;

V - a gratificação de controle externo, instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.465, de 11 de julho de 1995;

VI - a gratificação instituída pelo art. 154 da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954;

VII - a gratificação instituída pelo art. 193, inciso III, da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954;

VIII - a gratificação instituída pelo art. 5º da Lei nº 4.196, de 5 de setembro de 1958; e

IX - a progressão horizontal.

Art. 35. Ficam revogadas as seguintes Leis e os demais preceitos que concederam e alteraram, para os servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, as gratificações previstas no art. 34 desta Lei:

I - a Lei nº 8.199, de 26 de agosto de 1965;

II - o art. 2º da Lei nº 8.812, de 16 de junho de 1967;

III - o art. 3º da Lei nº 11.106, de 25 de outubro de 1985;

IV - o art. 4º da Lei nº 11.850, de 17 de setembro de 1991;

V - o art. 2º da Lei nº 12.398, de 23 de dezembro de 1994; e

VI - o art. 3º da Lei nº 12.465, de 11 de julho de 1995.

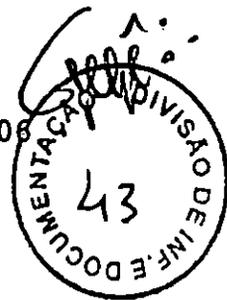
Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 26 / 6 / 06

Luís Falcão
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.783, de 26.6.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E QUATRO

Estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º A Carreira de Controle Externo passa a compor o Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, sendo constituída dos seguintes cargos:

- I - Analista de Controle Externo;
- II - Técnico de Controle Externo;
- III - Auxiliar de Controle Externo.

Art. 3º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Lei.

Art. 4º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo rege-se pelos seguintes conceitos básicos:

I - Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos, ou em comissão;

II - Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

III - Carreira: conjunto de classes, estruturado e organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante promoção funcional, na forma de Regulamento;

IV - Classe: conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional, estruturado e organizado por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor mediante progressão, na forma de Regulamento;

V - Referência: posicionamento do servidor na escala de vencimento da respectiva classe;

VI - Grupo Ocupacional: conjunto de carreira e cargos/funções de atividades técnicas e administrativas correlatas ou auxiliares;

VII - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo/função, fixada e alterada exclusivamente por lei;



- VIII - Vencimentos:** vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas e alteradas exclusivamente por lei;
- IX - Remuneração:** vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;
- X - Qualificação:** conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, e para a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;
- XI - Enquadramento Funcional:** ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo, ocupado e vago, e função;
- XII - Enquadramento Salarial:** ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor e do aposentado na nova tabela de vencimento; e
- XIII - Regulamento:** ato normativo secundário, editado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado, na forma de Resolução, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos e Carreira, por previsão desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreira de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I -** valorização da qualificação técnica continuada do servidor;
- II -** vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos/funções, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo/função e a produtividade; e
- III -** organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 6º O Plano de Cargos e Carreira de Controle Externo, aprovado por esta Lei, é organizado mediante:

- I -** estruturação do Grupo Ocupacional;
- II -** organização dos cargos, funções, classes, carreira, referências e qualificações;
- III -** provimento dos cargos;
- IV -** desenvolvimento na carreira;
- V -** tabelas de vencimento;
- VI -** remuneração; e
- VII -** enquadramentos funcional e salarial.

Art. 7º A estruturação do Grupo Ocupacional e a organização em classes, referências e qualificações dos cargos da Carreira de Controle Externo estão definidas no anexo I desta Lei.

Art. 8º As atribuições dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo estão definidas no anexo II desta Lei, devendo ser exercidas em regime normal de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com a definição de horários de trabalho que possibilitem o funcionamento diurno ininterrupto do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV



DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 9º O ingresso nos cargos da Carreira de Controle Externo dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante concurso público de provas e títulos, dividido em duas etapas, sendo a primeira destinada às provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, ambas de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda para a avaliação de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

Parágrafo único. O edital poderá incluir terceira etapa, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e classificatório, ou somente classificatório.

Art. 10. O edital do concurso público conterá, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas, devendo reservar 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para pessoas portadoras de deficiência compatível com o exercício regular do cargo.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa de referências da mesma classe, atendidos os critérios de desempenho definidos em Regulamento e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, atendidos os critérios de desempenho e os requisitos definidos em Regulamento, e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º A progressão e a promoção serão efetivadas na periodicidade e no mês previstos no Regulamento.

§ 4º O Regulamento estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização, e para a promoção à classe D do mesmo cargo/função, a conclusão de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 12. Não serão computados para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I - o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

II - as faltas não justificadas;

III - o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício;

IV - o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar; e

V - o período de afastamento para Licença Extraordinária com Prejuízo de Remuneração, nos termos da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Handwritten initials/signature.

Art. 13. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo é composta do vencimento e dos acréscimos pecuniários previstos exclusivamente nesta Lei.

Art. 14. As tabelas de vencimento dos cargos/funções da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, são as constantes do anexo III desta Lei.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE, devida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A GDCE é composta de duas partes:

I - uma parte fixa, devida a todos os servidores, inclusive em afastamentos e licenças considerados por lei como tempo de efetivo exercício, concedida em função da titularidade do cargo/função; e

II - uma parte variável, com valores definidos por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, segundo critérios estabelecidos em Regulamento, a ser editado em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, sendo devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício do cargo/função perante o Tribunal, e concedida em função do atendimento de indicadores de desempenho, fixados com a finalidade de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento de metas de produção e qualidade, institucionais e individuais.

§ 2º É vedado, para a concessão da parte variável da GDCE, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvado o período de férias e de licença à servidora gestante.

§ 3º Durante o período de férias ou de licença a servidora gestante, a parte variável da GDCE corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao do início das férias ou da licença.

§ 4º A parte fixa da GDCE estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até a data da publicação desta Lei.

§ 5º A parte fixa da GDCE integrará os proventos da aposentadoria no valor percebido na data da concessão.

§ 6º A parte variável da GDCE integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao mês da concessão da aposentadoria.

§ 7º Na hipótese de opção do servidor por aposentadoria pelas regras do art. 40 da Constituição Federal, com proventos calculados de acordo com os seus §§ 3º e 17, e nas demais hipóteses de necessária incidência dessas regras constitucionais federais, não será aplicado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, calculando-se os proventos de acordo com a legislação federal.

§ 8º Ao valor da parte variável da GDCE integrado à aposentadoria na forma do § 6º deste artigo será devido exclusivamente o índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, vedada vinculação de qualquer espécie com a mesma parcela auferida pelos servidores em efetivo desempenho do cargo/função.

Art. 16. A parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo corresponderá:

I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, a 10% (dez por cento) da maior referência da respectiva tabela de vencimento; e

Handwritten signatures and initials.

II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 14% (quatorze por cento) da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Art. 17. A parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo devida aos servidores em efetivo exercício não poderá exceder, em qualquer hipótese:

I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) da maior referência da respectiva tabela de vencimento; e

II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da maior referência da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Parágrafo único. Na fixação dos valores a serem pagos a título de parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo serão rigorosamente respeitados os limites de despesa com pessoal determinados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 19 e 20.

Art. 18. As avaliações destinadas ao pagamento da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo não prejudicam a avaliação específica para fins de estágio probatório.

Art. 19. Fica instituído o Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional - AT, devido, a partir do enquadramento salarial previsto nesta Lei, aos servidores da Carreira de Controle Externo, do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para o título de Doutor;

II - 30% (trinta por cento), para o título de Mestre; e

III - 20% (vinte por cento), para o título de Especialista.

§ 1º O adicional previsto neste artigo incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo/função, integrando os proventos da aposentadoria do servidor que a percebeu na atividade.

§ 2º Os percentuais previstos nos incisos deste artigo não poderão, em qualquer hipótese, ser percebidos cumulativamente, sendo devidos exclusivamente por uma única titulação, da mesma espécie ou não, prevalecendo o percentual de maior valor.

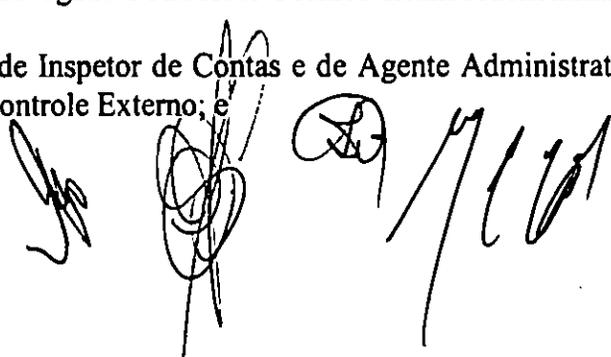
§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título, equivalendo ao título de Doutor o de Livre-Docente.

CAPÍTULO VII DOS ENQUADRAMENTOS FUNCIONAL E SALARIAL

Art. 20. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado dar-se-á na forma do anexo IV desta Lei, sem alteração das respectivas atribuições originais e nível de escolaridade, atendidas as seguintes regras:

I - os cargos ocupados e vagos de Técnico de Controle Externo, Técnico de Inspeção, Engenheiro Civil, Bibliotecário e Advogado ficam redenominados como cargos de Analista de Controle Externo, e as funções ocupadas de Advogado e Assessor Técnico ficam redenominadas como funções de Analista de Controle Externo;

II - os cargos ocupados e vagos de Inspetor de Contas e de Agente Administrativo ficam redenominados como cargos de Técnico de Controle Externo; e





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em Destaque



Handwritten signature or initials.

III - os cargos ocupados de Motorista e de Auxiliar de Serviços ficam redenominados como cargos de Auxiliar de Controle Externo, e as funções ocupadas de Motorista e de Ascensorista ficam redenominadas como funções de Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. Os cargos e funções vagos de Motorista, os cargos vagos de Auxiliar de Serviços, as funções vagas de Vigia, as funções vagas de Administrador e de Advogado, e os cargos vagos de Analista de Sistema e de Programador ficam extintos por esta Lei, e as funções de Analista de Controle Externo e os cargos e funções de Auxiliar de Controle Externo, previstos nesta Lei, ficam extintos quando vagarem.

Art. 21. O enquadramento funcional dos atuais cargos, ocupados e vagos, e funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 22. O enquadramento salarial dos atuais servidores ocupantes de cargos efetivos/funções do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do anexo III dar-se-á na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento do servidor na data anterior à do enquadramento salarial com os acréscimos pecuniários próprios do cargo efetivo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

Art. 23. Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no parágrafo único do art. 22 desta Lei ficam acrescidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vantagem Pessoal - VP, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei, inclusive por força do art. 2º da Lei nº 12.398, de 23 de dezembro de 1994;

II - Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, correspondente à diferença entre o valor da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo, na data anterior à do enquadramento salarial, e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo;

III - Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional - AT;

IV - Parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE;

V - Parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE; e

VI - Parcela para absorção - PA, correspondente a 70% (setenta por cento) do último valor estabelecido com fundamento na Resolução nº 1.710, de 11 de agosto de 2004, do Tribunal de Contas do Estado, devido ao servidor se designado para o exercício de função de caráter transitório ao serviço público.

§ 1º A parcela para absorção é vantagem de natureza temporária, não reajustável e nem sujeita à revisão geral, e será absorvida da remuneração dos servidores e dos proventos daqueles que a vinham percebendo na atividade e se aposentaram após a publicação desta Lei, na mesma data e na mesma proporção da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 2º A Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará e integrará os proventos da aposentadoria.

§ 3º O somatório do novo vencimento com as parcelas previstas nos incisos I, II, IV e VI deste artigo não poderá ser inferior ao valor da remuneração devida ao servidor na data anterior à do

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



enquadramento salarial, excluído dessa comparação o valor da remuneração pelo exercício de cargo em comissão, pelo exercício das funções da Comissão Permanente de Licitação e pelo exercício das funções da Unidade Local Executora do PROMOEX, devendo eventual diferença, a menor, ser acrescida na parcela prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 24. Os aposentados do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado terão seu enquadramento salarial realizado na forma e prazo previstos no art. 22 desta Lei.

§ 1º Para o enquadramento salarial do aposentado, será considerada a tabela de vencimento constante do anexo III que corresponda à nova denominação do cargo ou função exercida na atividade, aplicando-se ao aposentado no exercício da função de Administrador, extinta por esta Lei, a tabela de vencimento do cargo de Analista de Controle Externo, e aos aposentados no exercício da função de Vigia, extinta por esta Lei, e no exercício da função de Servente, a tabela de vencimento do cargo de Auxiliar de Controle Externo.

§ 2º Os proventos da aposentadoria ficam compostos do vencimento decorrente da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 22 desta Lei, acrescido das seguintes parcelas:

I - Vantagem Pessoal - VP ou representação, decorrente do exercício de cargo em comissão, no valor devido na data da publicação desta Lei;

II - Parte fixa da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo - GDCE; e

III - Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, correspondente à diferença entre o valor dos proventos na data anterior à do enquadramento salarial e o valor do somatório do novo vencimento com a parcela prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º A Vantagem Nominalmente Identificada - VNI, será reajustada na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

§ 4º Os aposentados enquadrados na forma deste artigo poderão optar, expressa e formalmente, no prazo de até cento e vinte dias da publicação desta Lei, pela permanência no sistema remuneratório anterior, sendo incompatível a percepção pelo optante do vencimento e de qualquer outra vantagem financeira decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 25. Ficam extintos os cargos em comissão denominados e quantificados no anexo V desta Lei, que deixam de compor o Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. Ficam criados os cargos em comissão denominados e quantificados no anexo VI desta Lei, que passam a compor o Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27. A remuneração dos cargos em comissão do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado é estabelecida no anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a incidência de qualquer adicional, gratificação ou vantagem financeira de qualquer natureza sobre o valor do vencimento ou da representação do cargo em comissão.

Art. 28. Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos servidores titulares de cargos efetivos, ou não, do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, pelo exercício de cargo em comissão do órgão, nos valores previstos no anexo VII desta Lei, para compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do



cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§ 2º A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O valor máximo da parte variável da Gratificação de Desempenho da Carreira de Controle Externo não excederá, nos dois primeiros exercícios financeiros de concessão dessa vantagem, a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente a cada um dos limites previstos no art. 17 desta Lei, devendo o Regulamento estabelecer, para os exercícios financeiros seguintes, critérios e limitações ao valor máximo, para evitar o comprometimento dos limites de despesa de pessoal estipulados na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. Esta Lei somente será aplicada ao servidor no gozo da licença prevista nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997, quando de seu retorno à atividade ou ao se aposentar, devendo ser considerado, para o fim exclusivo de enquadramentos funcional e salarial, como se estivesse em atividade na data dos enquadramentos previstos nos arts. 21 e 22 desta Lei, sendo vedado qualquer efeito financeiro retroativo.

Art. 31. Esta Lei não se aplica aos aposentados que percebam parcelas remuneratórias calculadas com base em decisões judiciais, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

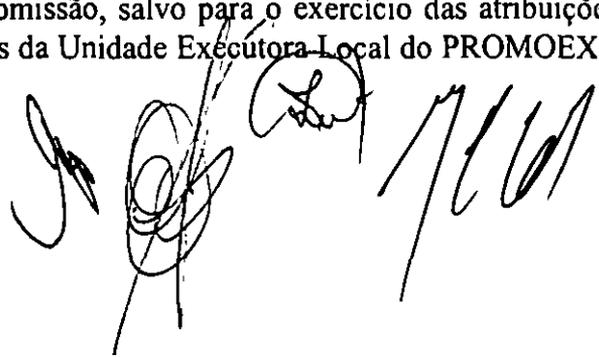
§ 1º Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do anexo III dar-se-á na referência mais próxima do valor correspondente ao somatório do vencimento que, antes da publicação desta Lei, seria devido com base nas tabelas do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, com os acréscimos pecuniários próprios do cargo, não sendo consideradas, nesse cálculo, as vantagens de natureza pessoal.

§ 2º Ao vencimento decorrente do enquadramento previsto no § 1º deste artigo, serão acrescidas exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I a III do § 2º do art. 24 desta Lei.

Art. 32. Esta Lei não se aplica aos aposentados nos antigos cargos efetivos de Secretário e Subsecretário da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado, salvo prévia, expressa e formal opção, a ser realizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir do protocolo da opção.

Parágrafo único. Na hipótese da opção prevista no caput deste artigo, o enquadramento salarial nas tabelas de vencimento constantes do anexo III desta Lei será realizado na forma estabelecida em Regulamento, acrescentando-se ao novo vencimento exclusivamente as parcelas referidas nos incisos I a III do § 2º do art. 24 desta Lei.

Art. 33. Fica vedada a concessão da gratificação prevista nos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, ocupantes de cargo efetivo, função ou cargo em comissão, salvo para o exercício das atribuições da Comissão Permanente de Licitação e das atribuições da Unidade Executora-Local do PROMOEX, nos valores estabelecidos em Regulamento.





geli

Art. 34. Ficam extintas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - a gratificação especial, instituída pela Lei nº 8.199, de 26 de agosto de 1965;
- II - a gratificação de nível universitário, instituída pelo art. 2º da Lei nº 8.812, de 16 de junho de 1967;
- III - a gratificação de exercício, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.106, de 25 de outubro de 1985;
- IV - a gratificação de auditoria, instituída pelo art. 4º da Lei nº 11.850, de 17 de setembro de 1991;
- V - a gratificação de controle externo, instituída pelo art. 3º da Lei nº 12.465, de 11 de julho de 1995;
- VI - a gratificação instituída pelo art. 154 da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954;
- VII - a gratificação instituída pelo art. 193, inciso III, da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954;
- VIII - a gratificação instituída pelo art. 5º da Lei nº 4.196, de 5 de setembro de 1958; e
- IX - a progressão horizontal.

Art. 35. Ficam revogadas as seguintes Leis e os demais preceitos que concederam e alteraram, para os servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, as gratificações previstas no art. 34 desta Lei:

- I - a Lei nº 8.199, de 26 de agosto de 1965;
- II - o art. 2º da Lei nº 8.812, de 16 de junho de 1967;
- III - o art. 3º da Lei nº 11.106, de 25 de outubro de 1985;
- IV - o art. 4º da Lei nº 11.850, de 17 de setembro de 1991;
- V - o art. 2º da Lei nº 12.398, de 23 de dezembro de 1994; e
- VI - o art. 3º da Lei nº 12.465, de 11 de julho de 1995.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 15, e nos arts. 19, 21, 22, caput, e 24, caput, que terá vigência nos prazos estabelecidos nesses artigos.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de junho de 2006.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº13.783, DE 26 DE 6 DE 2006.

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO EM CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS E NOVAS QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA O INGRESSO.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades de Controle Externo	Auditoria de Controle Externo	Analista de Controle Externo	A	1 a 5	Ensino superior de graduação plena, pertinente à especialidade, com registro profissional
			B	6 a 10	
			C	11 a 15	
			D	16 a 20	
		Técnico de Controle Externo	A	1 a 5	Ensino médio completo
			B	6 a 10	
			C	11 a 15	
			D	16 a 20	
	Auxiliar de Controle Externo	A	1 a 5	Ensino fundamental completo	
		B	6 a 10		
		C	11 a 15		
		D	16 a 20		

Febr

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS/FUNÇÕES



CARREIRA: CONTROLE EXTERNO

ATRIBUIÇÕES COMUNS:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza e tratar com urbanidade o público interno e externo;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Tribunal;
- VI - guardar sigilo sobre assunto do Tribunal;
- VII - ser assíduo e pontual ao serviço, mantendo conduta compatível com a eficiência e moralidade administrativas;
- VIII - efetuar e atualizar registros em sistemas manuais ou informatizados do Tribunal;
- IX - consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações de bases informatizadas;
- X - utilizar os aplicativos necessários ao desempenho das atividades técnicas e administrativas a cargo do Tribunal;
- XI - elaborar relatórios, instruções, representações, atas, minutas de pareceres, de normativos e de atos administrativos inerentes à sua área de atuação;
- XII - propor e elaborar estudos e instrumentos que visem ao aperfeiçoamento das atividades técnicas e administrativas no âmbito do Tribunal;
- XIII - acompanhar e manter organizada e atualizada a legislação, a doutrina e a jurisprudência relativas à sua área de atuação;
- XIV - participar de atividades de aperfeiçoamento, atualização e pesquisa, acompanhando matérias e realizando estudos técnicos e científicos inerentes à sua área de atuação, com vistas ao seu aprimoramento profissional;
- XV - disseminar conhecimentos adquiridos em decorrência de participação em eventos de interesse do Tribunal;
- XVI - responsabilizar-se por informações, documentos e processos, sigilosos ou não, por materiais, máquinas, instalações e equipamentos, atendimentos, e pela qualidade dos serviços executados;
- XVII - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

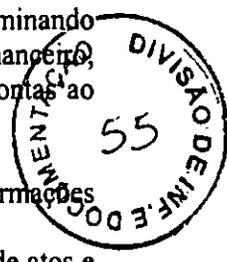
1- ÁREA: CONTROLE EXTERNO

1.1- ESPECIALIDADE: AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

Objetivo: Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, da arrecadação, guarda, gerência, administração e aplicação de valores e bens públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta,

Felipe

ou pelos quais o Estado responda, da aplicação das subvenções e renúncia de receitas, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal.



Atribuições:

- I - instruir, organizar, examinar e acompanhar processos, documentos e informações relativos a matérias de controle externo que lhe sejam distribuídos;
- II - instruir processos relativos a contas, atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, são apresentados ao Tribunal;
- III - propor, planejar, coordenar e executar trabalhos de fiscalização, em suas diversas modalidades, nas unidades, áreas, programas, projetos ou atividades vinculadas às competências do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração dos respectivos relatórios e exame de recursos;
- IV - quando devidamente designado ou autorizado, colaborar com a Assembléia Legislativa ou suas Comissões, com o Poder Judiciário e outros órgãos da Administração, em matéria afeta ao Tribunal;
- V - compor equipe de fiscalização e grupo de pesquisa instituídos no âmbito do Tribunal ou em decorrência de acordos de cooperação ou convênios firmados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VI - cálculo das quotas referentes ao ICMS;
- VII - cálculo e atualização de débitos de processos de contas e de fiscalização;
- VIII - executar outras tarefas que lhe sejam determinadas.

2- ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1- ESPECIALIDADE: DIREITO

Objetivo: Análise jurídica de questões administrativas.

Atribuições:

- I - exarar parecer jurídico em processo sujeito à sua análise preliminar pela respectiva chefia imediata, submetido à posterior homologação do Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado;
- II - promover a realização de pesquisa e estudos jurídicos solicitados pela chefia imediata ou pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas do Estado;
- III - pesquisa e análise de legislação e doutrina jurídicas, e jurisprudência;
- IV - manter atualizada a base de dados necessária ao eficiente desempenho de suas funções;
- V - participar de trabalho na área de Controle Externo, em caráter temporário e excepcional, devidamente justificado;
- VI - executar outros trabalhos técnicos que lhe sejam determinados.

2.2- ESPECIALIDADE: ENGENHARIA

Objetivo: Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas ao desenvolvimento de projetos, obras e serviços técnicos de engenharia, e de manutenção e reparos em edificações de uso do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - planejar, organizar, supervisionar, avaliar, fiscalizar e executar atividades relativas a projetos, desenvolvimento de obras, serviços técnicos de engenharia, manutenção e reparos prediais;
- II - prestar consultoria na elaboração de editais e contratos referentes a serviços de engenharia, construção, reforma e manutenção de edificações e instalações, e à administração dos respectivos contratos;
- III - elaborar relatórios, pareceres, laudos periciais, planilhas de detalhamento de serviços, orçamentos, cronogramas e memoriais descritivos de obras e outros serviços de engenharia;

- IV - acompanhar, analisar e aprovar projetos elaborados por terceiros;
V - participar de trabalho na área de Controle Externo, em caráter temporário e excepcional, devidamente justificado;
VI - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.



2.3- ESPECIALIDADE: BIBLIOTECONOMIA

Objetivo: Planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes à pesquisa, estudo, catalogação, classificação e indexação bibliográfica de livros, periódicos e documentos, e armazenamento, recuperação e disseminação de informações técnicas, sociais e culturais de interesse do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - planejar, organizar e manter sistema de indexação, catalogação bibliográfica, tombamento e registro documental;
II - planejar e executar serviços de atendimento a usuários do centro de documentação e biblioteca do Tribunal, identificando e provendo fontes de informação solicitadas;
III - realizar pesquisas, levantamentos e compilações bibliográficas de doutrina, legislação, jurisprudência e de outras fontes;
IV - planejar, coordenar e implantar política de desenvolvimento e avaliação de acervos, bases de dados bibliográficos, serviços e produtos de informação, de acordo com a demanda de usuários institucionais, realizando inventário periódico;
V - organizar e viabilizar serviço de intercâmbio com instituições, centros de documentação e outras bibliotecas nacionais ou estrangeiras;
VI - supervisionar e executar o ordenamento de obras nas estantes e zelar por sua conservação, observando o estado físico do acervo e solicitando, quando necessário, serviços especializados de higienização e restauração;
VII - planejar e coordenar a implantação e atualização de serviços reprográficos e de recursos audiovisuais, e de obtenção e recuperação de imagem relativa a atividades bibliotecárias;
VIII - planejar, desenvolver e coordenar atividades culturais e de fomento à leitura, disseminando os serviços e produtos bibliotecários;
IX - executar outros trabalhos técnicos ou administrativos inerentes à sua área de atuação.

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

1- ÁREA: CONTROLE EXTERNO

1.1- ESPECIALIDADE: SUPORTE TÉCNICO À AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA.

Objetivo: Executar atividades de apoio técnico necessárias ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

- I - instruir e examinar documentos, informações e processos de natureza técnica que lhe sejam distribuídos;
II - auxiliar no planejamento e na execução de trabalhos de fiscalização em suas diversas modalidades, nas unidades e áreas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, com a elaboração de minutas dos respectivos relatórios e exame de recursos;
III - redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações processuais;

IV - examinar atos sujeitos a registros e atos e contratos administrativos sujeitos à fiscalização;

V - cálculo das quotas referentes ao ICMS;

VI - cálculo e atualização de débitos de processos de contas e de fiscalização;

VII - prestar suporte técnico necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade;

VIII - executar outras tarefas de suporte técnico determinadas.



2- ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

2.1- ESPECIALIDADE: SUPORTE ADMINISTRATIVO GERAL

Objetivo: Executar atividades administrativas necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

Atribuições:

I - instruir processos administrativos que lhe sejam distribuídos;

II - redigir, preparar e conferir expedientes, correspondências, documentos e comunicações;

III - organizar e catalogar manuais, livros, revistas, periódicos e demais publicações de interesse do Tribunal;

IV - organizar e manter controles de arquivos, processos, documentos, bens materiais e patrimoniais;

V - requisitar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir documentos e materiais permanentes e de consumo necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI - promover o controle e a tramitação de documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal;

VII - prestar suporte administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à aquisição de produtos e serviços e registro de pessoal;

VIII - prestar informações sobre o órgão e a localização de unidades e servidores;

IX - tramitar documentos, expedientes, processos e materiais necessários ao funcionamento do Tribunal, organizando e mantendo os controles pertinentes;

X - acompanhar a compra, conferir, guardar, controlar material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;

XI - comunicar à chefia imediata qualquer falha, defeito ou avaria detectada em materiais, equipamentos e instalações, visando providenciar seu conserto;

XII - acompanhar a manutenção de máquinas, equipamentos e instalações, sempre que solicitado;

XIII - executar outras tarefas administrativas determinadas.

CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

1- ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

1.1- ESPECIALIDADE: OPERACIONAL

Objetivo: Executar serviços operacionais de movimentação de materiais e documentos e de atendimento ao público.

Atribuições:

I - organizar, conferir, guardar, controlar, transportar, armazenar e distribuir processos, documentos, material permanente, de consumo e de serviço, volumes e equipamentos operacionais;

II - controlar a compra, armazenamento e distribuição de suprimentos e de execução de serviços gerais;

III - prestar suporte operacional necessários ao desenvolvimento das atividades da unidade, inclusive no que se refere à reprodução e transporte de documentos, aquisição de produtos e serviços e registros de pessoal;

IV - executar serviços de reprografia e impressão gráfica;

V - executar outras tarefas de apoio operacional interno e externo determinadas.

1.2- ESPECIALIDADE: TRANSPORTES

Objetivo: Executar serviços operacionais de transporte, conservação e manutenção dos veículos de uso do Tribunal de Contas do Estado.

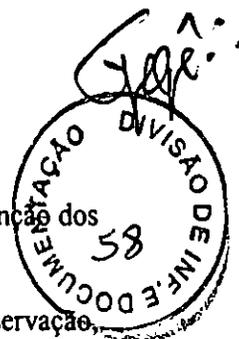
Atribuições:

I - transportar autoridades, servidores, documentos e cargas, zelando pela conservação, segurança e manutenção dos veículos de uso do Tribunal;

II - encaminhar os veículos de uso do Tribunal para as revisões periódicas e providenciar o abastecimento de combustível;

III - prestar contas, por intermédio de demonstrativo próprio, da utilização dos veículos de uso do Tribunal, detalhando o itinerário, a quilometragem rodada, o horário de deslocamento e o consumo de combustíveis e lubrificantes;

IV - executar outras tarefas de apoio operacional interno e externo determinadas.



gelye

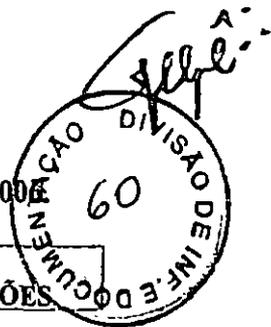


ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº 13.783, DE 26 DE 6 DE 2006.

TABELAS DE VENCIMENTO
QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
30 HORAS

	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	436,00	872,00	1.744,00
2	458,00	916,00	1.831,00
3	481,00	962,00	1.923,00
4	505,00	1.010,00	2.019,00
5	530,00	1.060,00	2.120,00
6	556,00	1.113,00	2.226,00
7	584,00	1.169,00	2.337,00
8	613,00	1.227,00	2.454,00
9	644,00	1.288,00	2.577,00
10	676,00	1.352,00	2.706,00
11	710,00	1.420,00	2.841,00
12	745,00	1.491,00	2.983,00
13	782,00	1.566,00	3.132,00
14	821,00	1.644,00	3.289,00
15	862,00	1.726,00	3.453,00
16	905,00	1.812,00	3.626,00
17	950,00	1.903,00	3.807,00
18	997,00	1.998,00	3.997,00
19	1.047,00	2.098,00	4.197,00
20	1.099,00	2.203,00	4.407,00

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº 7.783 , DE 26 DE 6 DE 2006



NOVA DENOMINAÇÃO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS CARGOS E FUNÇÕES

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
	CARGO/FUNÇÃO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Técnico de Inspeção Técnico de Controle Externo <hr/> Advogado Engenheiro Civil Assessor Técnico Bibliotecário	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO <hr/> ADMINISTRAÇÃO	Auditoria, Fiscalização e Avaliação da Gestão Pública <hr/> Direito Engenharia Engenharia Biblioteconomia
Inspetor de Contas <hr/> Agente Administrativo	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	CONTROLE EXTERNO <hr/> ADMINISTRAÇÃO	Suporte Técnico à Auditoria, Fiscalização e Avaliação da Gestão Pública <hr/> Suporte Administrativo Geral
Auxiliar de Serviços Ascensorista <hr/> Motorista	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ADMINISTRAÇÃO	Operacional <hr/> Transporte



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 25 DA LEI Nº13.783 , DE 26 DE 6 DE 2006.

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS MANTIDOS
DNS-01	01	01	-
DNS-02	11	10	01
DNS-03	10	10	-
DAS-01	27	12	15
DAS-02	21	01	20
TOTAL	70	34	36

NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO
DNS-01	SECRETÁRIO	01
DNS-02	SUBSECRETÁRIO	01
	CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	01
	CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	01
	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	07
	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	01
DNS-03	ASSESSOR JURÍDICO	02
	ASSESSOR ESPECIAL	07
	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	01
DAS-01	ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	02
	OFICIAL DE GABINETE	02
	ASSESSOR ADJUNTO	07
	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01
DAS-02	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA	01
TOTAL CARGOS EXTINTOS		34

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI Nº 13.783 DE 26 DE 6 DE 2006



CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO
TCE-01	10
TCE-02	12
TCE-03	12
TCE-04	01
DAS-02	01
TOTAL	36

NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

SIMBOLOGIA	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
TCE-01	SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	01
	PROCURADOR GERAL	01
	CONSULTOR TÉCNICO	07
	CHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	01
TCE-02	SECRETÁRIO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	01
	PROCURADOR	02
	CONTROLADOR	01
	CONSULTOR TÉCNICO	08
TCE-03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	11
	CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01
TCE-04	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	01
DAS-02	SUBDIRETOR DE INSPETORIA	01
TOTAL DE CARGOS CRIADOS		36

ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 13 783, DE 26 DE
DE 2006

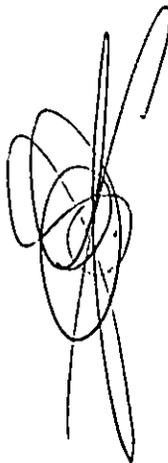
Jeff
A:
Junho
63
DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 01	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS - 02	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS - 03	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS - 01	90,04	900,46	990,50
DAS - 02	67,54	675,35	742,89
TCE - 01	-	3.582,00	3.582,00
TCE - 02	-	2.507,00	2.507,00
TCE - 03	-	1.755,00	1.755,00
TCE - 04	-	1.308,00	1.308,00

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

SIMBOLOGIA RELACIONADA	VALOR
DNS - 02	1.837,72
DAS - 01	900,46
DAS - 02	675,35
TCE - 01	3.582,00
TCE - 02	2.507,00
TCE - 03	1.755,00
TCE - 04	1.308,00



PROCESO DE REGISTRO GRAFO
DEL 54 13. 6. 6
Guacaria

LEI N° 13. 783 de 26. 6. 6
PUBL. 24. 6. 6
Guacaria

ARQUIVE-SE
EM 07 07 66
Guacaria